

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE NÚMERO PE 12/2026 – ESTADO DA BAHIA

Ref. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

LOTE 17 – PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE

VILAS BOAS & RIOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.389.412/0001-65, com sede à AV TANCREDO NEVES, 1485, Condomínio Esplanada Trade Center,, sala 1503, Caminho das Árvores, 41820-021, SS/BA, com sede e foro jurídico estabelecidos conforme seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), por intermédio de seu advogado infra-firmado, devidamente constituído mediante o instrumento de mandato anexo e com endereço profissional indicado para o recebimento de intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Estadual da Bahia nº 14.634/2023, no Decreto Estadual nº 19.896/2020 (aplicável subsidiariamente) e no Decreto Estadual nº 22.885/2024, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação proferida em relação ao Lote 17 do certame supra identificado, pelos motivos de fato e de direito doravante expostos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ADMISSIBILIDADE

O certame em apreço, deflagrado sob a modalidade de Pregão Eletrônico (PE 12/2026), objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Estadual, pautando-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, primordialmente, pela vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. A Recorrente, atuando com diligência e pautada pela boa-fé que deve reger as relações entre o particular e o Poder Público, apresentou sua proposta e documentação para o Lote 17, sagrando-se arrematante na fase de lances.

Contudo, a Ilustre Pregoeira desviou-se dos parâmetros normativos que regem a matéria ao inabilitar a Recorrente, sob o pretexto de uma suposta "incompatibilidade da realidade contábil", ignorando, não apenas a documentação oficial apresentada (CRC, atos da JUCEB e DCTF/2025), mas também a própria estrutura legal de fomento às micro e pequenas empresas estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto à tempestividade, o presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, contados da data da sessão em que foi proferida a decisão que declarou vencedor licitante concorrente, e manifestada a intenção de recorrer no sistema eletrônico.

2. DOS FATOS: A HIGIDEZ DOCUMENTAL VS. O EXCESSO DE PODER

A Recorrente, na condição de licitante para o Lote 17, apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC) expedido pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB), o qual atesta, para todos os fins legais, o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Este enquadramento encontra-se devidamente lastreado em ato administrativo de arquivamento perante a Junta Comercial do Estado da

Bahia (JUCEB). Importa sublinhar que referido ato, embora registrado em data próxima ao certame, possui plena eficácia, conforme preconiza expressamente o Artigo 32 da Lei Federal nº 8.934/1994.

Não obstante a clareza e a fé pública que emanam de tais documentos, a Pregoeira, agindo com excesso de zelo que beira o arbítrio, decidiu por instaurar diligências que se revelaram desproporcionais e desnecessárias. Foram solicitados documentos que extrapolam a exigência editalícia comum para empresas detentoras de CRC, a saber documentação adicional de "natureza jurídica quanto ao enquadramento de microempresa ou EPP".

Mesmo diante de tal exigência, a Recorrente, em total transparência, forneceu, além da certidão da JUCEB, cartão do CNPJ confirmando o seu enquadramento como EPP, Balanço de 2025, Declaração de Enquadramento e Certidão Simplificada fornecidas pela JUCEB, a DCTF/2025. O documento fiscal confirmou, sem margem para dúvidas, que o faturamento bruto anual da empresa permanece rigorosamente dentro do limite legal de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela LC 123/2006 para o enquadramento como EPP. Todavia, em decisão surpreendente e desprovida de lastro técnico, a Pregoeira optou pela inabilitação da empresa, alegando, de forma genérica e subjetiva, a ausência de "realidade contábil compatível" com o porte declarado.

Essa decisão resultou na retirada arbitrária dos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/2006, os quais são fundamentais para garantir a isonomia material em certames públicos. A Recorrente foi assim penalizada por possuir um registro oficial que a Pregoeira, por razões não explicadas no processo, decidiu desconsiderar.

O Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB) não é um documento meramente informativo; trata-se de um instrumento jurídico de pré-habilitação que vincula a Administração Pública Estadual. Segundo o Decreto Estadual nº 23.059/2024, que disciplina o Sistema de Registro Cadastral do Poder Executivo (SRC), o CRC é o documento oficial que reúne informações sobre a habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira.

Ao apresentar um CRC válido, a licitante transfere para o órgão cadastrador (SAEB) o ônus da verificação documental prévia. Se a SAEB, após analisar a documentação da empresa, emitiu o certificado atestando o porte de EPP, a Pregoeira não possui competência para, de forma unilateral e sem a demonstração de fraude, desconstituir tal ato administrativo. A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos é um pilar do Direito Público brasileiro, e o CRC, como tal, goza dessa presunção.

A exigência de novos documentos para questionar o que o CRC já afirma configura uma violação direta ao princípio da eficiência e da desburocratização, que são vetores da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). O registro cadastral deve facilitar a participação de licitantes, e não se tornar um instrumento de exclusão por mero subjetivismo do agente público.

Ademais, conforme o Item 8.1.1 do Edital, os licitantes cadastrados estão dispensados de apresentar os documentos de habilitação que já constem do registro, desde que atualizados. A Recorrente cumpriu rigorosamente este requisito. Questionar a "realidade contábil" de uma empresa que possui registro ativo, atual e regularizado perante a SAEB é, em última análise, questionar a própria eficiência e competência do órgão central de cadastro do Estado.

3. DO EFEITO RETROATIVO DO REGISTRO NA JUCEB: INTELIGÊNCIA DO ART. 32 DA LEI 8.934/1994

A motivação da Pregoeira parece repousar em uma equivocada interpretação temporal sobre o enquadramento da Recorrente como EPP. É imperativo destacar que o Direito Comercial brasileiro estabelece regras claras sobre a eficácia dos atos levados a registro nas Juntas Comerciais.

O Artigo 32 da Lei Federal nº 8.934/1994 estabelece que os documentos levados a arquivamento dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura retroagem seus efeitos à data da referida assinatura, no caso em questão, em 24/03/2026. Este dispositivo é uma garantia de segurança jurídica para os empresários, permitindo que a validade de suas decisões societárias não fique à mercê do tempo de processamento administrativo dos órgãos de registro.

No caso da VILAS BOAS & RIOS LTDA, o ato de enquadramento foi formalizado e assinado em momento anterior à licitação, tendo sido protocolado na JUCEB dentro do lapso legal. Assim, na data da abertura do Pregão PE 12/2026, a empresa já era, para todos os efeitos de direito, uma Empresa de Pequeno Porte (EPP). A eficácia retroativa do registro é plena e deve ser reconhecida pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora que o registro extemporâneo — aquele realizado fora dos 30 dias — produz efeitos apenas *ex nunc*, mas o registro tempestivo — como o da Recorrente — produz efeitos *ex tunc*. Portanto, não resta dúvidas de que a empresa já estava enquadrada como EPP no momento da licitação.

4. DA ILEGALIDADE DA DILIGÊNCIA EXCESSIVA E DO ABUSO DO PODER JUDICANTE

O poder de diligência conferido ao Pregoeiro pelo Artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 (e replicado no Artigo 76 da Lei Estadual nº 14.634/2023) tem como finalidade precípua a complementação de informações ou o esclarecimento de dúvidas sobre documentos já apresentados. A doutrina e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) denominam tal prerrogativa de "**poder-dever**", o que significa que o agente público não possui mera faculdade, mas a obrigação de diligenciar para evitar a inabilitação de propostas vantajosas.

Entretanto, esse poder não é absoluto e não pode ser transmutado em um instrumento de "caça a bruxas" ou em um mecanismo de criação de barreiras artificiais à competição. No caso em tela, a atuação da Ilustre Pregoeira desviou-se da finalidade legal ao instaurar uma sucessão de exigências que beiraram o excesso punitivo, caracterizando o que a doutrina administrativa moderna aponta como **abuso do poder judicante**.

A ilegalidade da diligência perpetrada revela-se em três pilares fundamentais:

4.1. Da Desconsideração da Verdade Material Produzida

O aspecto mais gravoso da decisão recorrida reside no fato de que, **mesmo após a Recorrente ter atendido integralmente às exigências excessivas**, e apresentado, até mesmo, o Balanço e a DCTF/2025 que

confirmaram faturamento bruto rigorosamente dentro dos limites da LC 123/2006, a Pregoeira optou por desconsiderar tal prova.

Ao agir assim, a autoridade administrativa incorreu em uma **conduta contraditória (*venire contra factum proprium*)**. Se a diligência foi aberta para "esclarecer a realidade contábil", e o documento fiscal oficial (DCTF) apresentado sob o crivo da Receita Federal atestou o faturamento compatível com o porte de EPP, a inabilitação subsequente revela um divórcio absoluto entre a instrução processual e a decisão proferida. Não é lícito à Administração Pública solicitar provas e, ao recebê-las de forma satisfatória, simplesmente ignorar o seu conteúdo para manter uma conclusão de inabilitação totalmente infundada.

4.2. Do Desvio de Finalidade da Diligência Saneadora

A sequência de fatos sugere que as diligências não buscaram a "seleção da proposta mais vantajosa", mas sim a construção de um pretexto documental equivocado para o afastamento da licitante. Ao notar que a Recorrente possuía toda a documentação fiscal e contábil em ordem — surpreendendo a expectativa de uma eventual omissão — a Pregoeira refugiou-se no argumento subjetivo de "incompatibilidade da realidade contábil", sem apontar um único dado técnico que desconstituísse os documentos apresentados, inclusive a DCTF e o Balanço.

O TCU, no Acórdão 3.340/2015-Plenário é taxativo ao afirmar que a Administração privilegiar o **cumprimento material sobre o aspecto formal**. No caso em tela, houve o cumprimento material (a empresa é EPP), o cumprimento formal (apresentou os documentos) e o cumprimento em diligência (apresentou as declarações fiscais atuais). A insistência na inabilitação, portanto, configura uma violação ao **Princípio da Proteção à Confiança Legítima** e à **Verdade Material**, transformando o procedimento licitatório, que deveria ser um ideário de interesse público, em um rigorismo estéril e prejudicial ao Erário, que agora se vê na iminência de contratar proposta menos vantajosa (de valor superior) devido ao afastamento indevido da Recorrente.

Dessa forma, a reforma da decisão é medida imperativa para restabelecer a legalidade do certame, reconhecendo que a diligência cumpriu sua função de provar a regularidade da Recorrente, não podendo o seu resultado ser arbitrariamente descartado pela autoridade julgante.

5. DA "REALIDADE CONTÁBIL" E DA PROVA DO FATURAMENTO NA DCTF/2025

A motivação central da inabilitação reside na vaga expressão "ausência de realidade contábil compatível". Ora, o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) é um critério objetivo estabelecido por lei. De acordo com o Art. 3º, inciso II, da LC 123/2006, considera-se EPP a empresa que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

A Recorrente apresentou a DCTF/2025, um documento oficial submetido à Receita Federal do Brasil, no qual consta o faturamento exato da empresa. Referido documento goza de presunção de veracidade, pois sua falsidade sujeitaria os administradores da empresa a graves sanções penais e tributárias. Se a DCTF aponta um faturamento de, por exemplo, R\$ 3,8 milhões, a empresa está, indiscutivelmente, dentro do limite para ser EPP.

A alegação de que a "realidade contábil" é incompatível carece de fundamentação técnica. Para que tal alegação fosse válida, a Pregoeira teria que demonstrar objetivamente onde reside a incompatibilidade. A

Ilustre Pregoeira teria que fundamentar a sua decisão apontando, por exemplo, que a empresa celebrou contratos no mesmo ano-calendário cujo valor global ultrapasse o limite legal, conforme o entendimento do TCU no Acórdão 2695/2025-Plenário. No entanto, não há qualquer prova nesse sentido nos autos.

Abaixo, apresenta-se o quadro comparativo entre os limites legais e os dados reais da Recorrente, evidenciando a conformidade:

Item de Verificação Contábil	Limite Máximo EPP (LC 123/2006)	Dado Real (Vilas Boas & Rios)	Status
Receita Bruta Anual (2025)	R\$ 4.800.000,00	R\$ 3.760.362,78.	COMPATÍVEL
Enquadramento JUCEB	Ativo e Regular	Registrado (Efeito Retroativo)	COMPATÍVEL
Situação no CRC-SAEB	EPP	Válido e Vigente	COMPATÍVEL
Somatório de Contratos 2025	R\$ 4.800.000,00	Abaixo do limite (Art. 4, §2º NLLC)	COMPATÍVEL

Não se pode aceitar que a Administração Pública utilize conceitos jurídicos indeterminados para afastar licitantes sem a devida demonstração fática. Se a DCTF confirma o faturamento e a JUCEB confirma o porte, a "realidade contábil" é, por definição legal e documental, compatível com o enquadramento de EPP.

6. DA PROTEÇÃO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO (LC 123/2006) E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Lei Complementar nº 123/2006 não instituiu um privilégio, mas sim um imperativo constitucional de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas (Arts. 170, IX e 179 da CRFB/88). Esse tratamento visa compensar as desigualdades estruturais entre grandes conglomerados e pequenas empresas, fomentando a economia local e a geração de empregos.

Nas licitações, esse tratamento traduz-se no direito de preferência, no empate ficto e na possibilidade de regularização fiscal tardia. Ao retirar os benefícios da LC 123/2006 da Recorrente com base em uma interpretação subjetiva, a Pregoeira viola não apenas a lei complementar, mas o próprio princípio constitucional da isonomia.

O TCU tem sido rigoroso ao punir empresas que prestam declarações falsas para usufruir de tais benefícios (Acórdão 2858/2013-Plenário). Todavia, o Tribunal também protege as empresas que, de forma legítima, lutam pela manutenção de sua condição jurídica. A boa-fé da VILAS BOAS & RIOS LTDA é patente: a empresa buscou o registro na JUCEB, obteve o CRC na SAEB e forneceu todos os documentos solicitados em diligência, comprovando sua idoneidade jurídica, fiscal e contábil.

Inabilitar a empresa sob o argumento de "incompatibilidade" sem prova de fraude é punir quem cumpre a lei e desencorajar a participação de pequenas empresas em certames públicos, ferindo a finalidade última do regime diferenciado.

7. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Artigo 5º, elenca os princípios fundamentais da licitação, destacando a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. O edital é a lei interna da licitação. Se o edital do Pregão PE 12/2026 previu que o enquadramento seria comprovado pelos documentos de habilitação (entre eles o CRC), e se a Recorrente apresentou tais documentos, a regra do jogo foi cumprida.

Ao criar um novo critério — a "realidade contábil compatível" — que não consta no rol taxativo de requisitos de habilitação dos Artigos 66 a 69 da Nova Lei de Licitações, a Pregoeira incorre em ilegalidade. O TCU já firmou entendimento de que o rol de documentos de habilitação é taxativo, não podendo o gestor público inovar para criar dificuldades desarrazoadas aos licitantes.

O julgamento deve ser pautado em critérios claros e objetivos. A subjetividade na análise de balanços e declarações fiscais, quando estes já foram validados por órgãos competentes (Receita Federal e JUCEB), afronta o princípio da impessoalidade. A licitação não pode ser um "curso de destreza" ou um campo de batalha hermenêutica; deve ser um procedimento técnico e objetivo para a escolha da melhor proposta.

A jurisprudência ressalta que o enquadramento é um ato declaratório da empresa perante a Junta Comercial e a certidão desta tem fé pública. Se existe uma certidão da JUCEB dizendo que a empresa é EPP, e se existe uma DCTF confirmando o faturamento, a Administração não pode, por presunção, dizer o contrário.

8. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO: PELA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO

O interesse público reside na seleção da proposta mais vantajosa, acompanhada da garantia de que o contratado possua aptidão técnica e financeira para executar o objeto. A VILAS BOAS & RIOS LTDA demonstrou ser a detentora da melhor proposta para o Lote 17 e comprovou, mediante documentos oficiais e fé pública, sua condição jurídica e saúde financeira.

Manter a inabilitação sob o fundamento de "incompatibilidade da realidade contábil" é:

- **Antieconômico:** Pois obriga o Estado a contratar proposta de valor superior;
- **Ilegal:** Pois viola a retroatividade do registro na JUCEB (Art. 32 L. 8934) e a taxatividade do rol de habilitação (Arts. 66-69 NLLC);
- **Desarrazoado:** Pois ignora a prova material trazida pela DCTF/2025 e demais documentos, em sede de diligência.

O dever de diligência do Pregoeiro deve ser exercido para manter o licitante no certame, sanando falhas formais, e não para buscar pretextos de exclusão. A "segunda linha de defesa" da Administração, composta pelo assessoramento jurídico e controle interno, deve atuar para corrigir tais desvios de finalidade e garantir a integridade do processo licitatório.

9. DA INCOERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA CONDUTA CONTRADITÓRIA: O PRECEDENTE VINCULANTE NO PRÓPRIO CERTAME

Causa perplexidade notar que, dentro deste **mesmo processo licitatório (PE 12/2026)**, a Ilustre Pregoeira adotou posicionamento jurídico diametralmente oposto ao proferido contra a Recorrente, evidenciando uma flagrante e ilegal quebra de isonomia.

Ao julgar o recurso administrativo interposto pela empresa VINCITA COM. DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em face da empresa MÓDULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (Lotes 03, 05, 07, 09 e 11), Vossa Senhoria decidiu pela **validade e suficiência plena do CRC**, mesmo diante da ausência de balanços patrimoniais individuais e índices contábeis válidos, nos autos. Naquela ocasião, a decisão fundamentou-se nos seguintes termos:

"Embora a licitante não tenha anexado, de forma individualizada, o balanço patrimonial [...] a apresentação do Cadastro de Fornecedor/CAF/CRC junto ao Cadastro de Fornecedores do Estado da Bahia, devidamente válido e atualizado, é documento aceito pelo instrumento convocatório como meio substitutivo da documentação de habilitação."

A Pregoeira foi além, asseverando que a Administração deve evitar inabilitações pautadas em "excesso de rigor formal" quando a informação já se encontra comprovada por meio oficialmente admitido (o CRC).

Contudo, ao analisar a situação da ora Recorrente (VILAS BOAS & RIOS LTDA), o rigorismo formal e a subjetividade foram as rédeas da decisão. Enquanto para a empresa MÓDULO o CRC bastou, para a VILAS BOAS o CRC foi sumariamente ignorado. Pior: mesmo após a Recorrente apresentar a DCTF/2025 e o Balanço/2025, comprovando a sua realidade contábil de EPP, a decisão foi pela inabilitação sob o vago argumento de "incompatibilidade".

Tal proceder é **ilegal, abusivo e totalmente incoerente**. A Administração Pública não pode agir como um camaleão jurídico, mudando sua interpretação da lei e do Edital de acordo com o licitante que está sendo julgado. A conduta contraditória (*venire contra factum proprium*) é vedada no Direito Administrativo, e a existência de uma decisão proferida por Vossa Senhoria validando o CRC no mesmo certame constitui um precedente vinculante que deve, por dever de isonomia, ser aplicado também à Recorrente.

10. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o arcabouço jurídico exposto, resta sobejamente demonstrado que a decisão de inabilitação da empresa VILAS BOAS & RIOS LTDA no Lote 17 do Pregão Eletrônico PE 12/2026 padece de vício de ilegalidade, por afrontar diretamente as normas de registro empresarial, a legislação de fomento às micro e pequenas empresas e os princípios basilares da Administração Pública.

A conduta da Ilustre Pregoeira ao desconsiderar a fé pública do CRC e dos atos da JUCEB, bem como ao desprezar a comprovação de faturamento via DCTF/2025 e Balanço/2025, configura excesso de poder e subjetivismo vedado pelo ordenamento. A empresa é, de fato e de direito, uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) e deve ter seus benefícios e sua classificação mantidos.

Ante o exposto, a Recorrente REQUER:

A) O RECEBIMENTO e o PROCESSAMENTO das presentes razões recursais, dada a sua tempestividade e legitimidade;

B) Em sede de juízo de retratação, a RECONSIDERAÇÃO da decisão de inabilitação da VILAS BOAS & RIOS LTDA no Lote 17, declarando-a plenamente habilitada por ter comprovado seu enquadramento como EPP e sua saúde financeira através do CRC e documentos complementares;

C) Caso não ocorra a reconsideração por parte da Pregoeira, que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, para que, no mérito, seja TOTALMENTE PROVIDO, anulando-se o ato de inabilitação e restaurando-se o direito da Recorrente de ser declarada vencedora do Lote 17, por ter apresentado a melhor proposta.

Pede Deferimento.

Salvador, 9 de maio de 2026.

AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA
OAB-BA 21.359

VILAS BOAS & RIOS LTDA EPP